



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 012/2001

29/05/2001

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição de importação, cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs) no Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, exceto para fins de pesquisa científica, autoriza o Poder Público Municipal a criar Comissão Técnica Municipal de Biossegurança – CTMBio, e define outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a importação, o cultivo e a comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs), no Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, exceto para fins de pesquisa científica.

Art. 2º. Este projeto, tem como principal objetivo, preservar a saúde da população laranjeirense-do-sul, o meio ambiente, os recursos naturais renováveis, a agricultura e a cultura do povo, de maneira especial dos agricultores que há décadas vêm cultivando, com liberdade, as mais variadas espécies de plantas, produzindo e reproduzindo grãos, frutos, madeira, etc., gerando riquezas e movimentando a economia local.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, define-se:

I – ORGANISMO - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ ou transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ÁCIDODESOXIRRIBONUCLÉICO (ADN) – ÁCIDO RIBONUCLÉICO (ARN) – material genético que contém informações determinantes aos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – MOLÉCULAS DE ADN/ARN – RECOMBINANTE – aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em célula viva, ou ainda, as moléculas de DN/ARN resultantes dessa multiplicação, considerando-se ainda os segmentos de ADN/ARN naturais;

IV – ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO (OGM) – organismo, cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V – ENGENHARIA GENÉTICA – atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo Único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 4º. Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais que possam ser produzidas mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não patogênicos que se procede de maneira natural.

Art. 5º. Fica vedada a comercialização de produtos que em sua composição contenham substância proveniente de OGMs, e que tenham como destino a alimentação humana ou animal.

Art. 6º. Todas as empresas ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam no Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, pesquisas, testes, experiências e outras atividades na área da biotecnologia e engenharia genética, envolvendo organismos geneticamente modificados (OGMs), bem como os produtos advindos desta tecnologia, deverão notificar a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Comissão Municipal de Agricultura da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das atividades.

§ 1º. Aplica-se para efeitos desta Lei, o Conceito de Engenharia Genética e Organismos Geneticamente Modificados constantes na Lei Federal 8.974, de 05 de janeiro de 1995, e/ou as que vierem a substituí-la.

§ 2º. A notificação de que trata esta artigo será acompanhada dos seguintes documentos:
I – pareceres técnicos federais que autorizam as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades em Engenharia Genética ou Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), conforme Instrução Normativa nº 10, de 19 de fevereiro de 1998, do Conselho Técnico Nacional de Biossegurança – CTNBio, e as demais que tratarem do assunto;

II – Certificado de Qualidade em Biossegurança concedido pela CTNBio, para cada área individualizada em que são desenvolvidas as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades;

III – carta, comprovando a designação de responsável técnico para a área, sendo indispensável seu credenciamento junto a sua entidade profissional;

IV – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, relativos às atividades desenvolvidas;

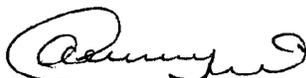
V – informação escrita sobre a localização da área, as quantidades colhidas e o local onde os produtos se encontram armazenados.

Art. 7º. Fica, o Poder Executivo, autorizado a criar a Comissão Técnica Municipal de Biossegurança – CTMBio, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 8º. A CTMBio será composta por membros efetivos e suplentes, designados por ato do Governo Municipal, constituindo-se de: Instituições de Saúde; da Vigilância Sanitária; do Meio Ambiente; Organizações Populares; Sindicatos; Cooperativas; Associações; Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de maio de 2001.



CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal